



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 270/CNE/XV

No dia vinte e sete de agosto de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e setenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala 5 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para dar nota das questões que têm vindo a ser colocadas pelos jornalistas, designadamente sobre o resultado dos sorteios das candidaturas com vista à sua ordenação nos boletins de voto. -----

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar conhecimento de dois pedidos de esclarecimento sobre uma situação relacionada com a compatibilidade do exercício da função de responsável de programas na Antena 1/Antena 3 - Madeira com a de diretor de comunicação de uma força política, tendo sido determinado agendar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

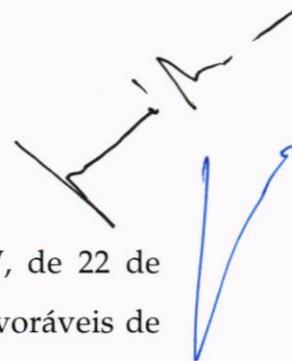
#### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 268/CNE/XV, de 20 de agosto**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 268/CNE/XV, de 20 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



## **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 269/CNE/XV, de 22 de agosto**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 269/CNE/XV, de 22 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

## **2.03 - Deliberações urgentes - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)**

### **a. Processos ALRAM.P-PP/2019/4, 5, 6, 7, 12, e 13 (CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas) – Deliberação de 22 de agosto**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, foram rececionadas seis participações que deram origem aos processos ALRAM.P-PP/2019/4,5,6,7,12 e 13. Todas as referidas participações têm como objeto comportamentos do Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz que, alegam os participantes, constituem violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz foi notificado para se pronunciar sobre cada um dos mencionados processos e ofereceu resposta.*

*No processo ALRAM.P-PP/2019/4, a participação apresentada diz respeito à publicação de um suplemento no Diário de Notícias da Madeira, alegando o cidadão que aquele suplemento constitui propaganda do Presidente da Câmara Municipal que, à data da participação, já havia assumido publicamente a sua condição de futuro candidato à eleição na Região Autónoma.*

*No processo ALRAM.P-PP/2019/5, a participação diz respeito à presença do Presidente da Câmara Municipal na apresentação da candidatura do PS à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, encontrando-se com um 'pin' do município no casaco que usava.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No âmbito do processo ALRAM.P-PP/2019/6, o participante queixa-se contra a publicação de um vídeo com ações da câmara municipal, que se encontra na página do município na rede social Facebook.

Nos processos ALRAM.P-PP/2019/7, 12 e 13, as participações apresentadas dizem respeito à presença de Paulo Cafôfo, candidato às próximas eleições da assembleia legislativa da Região Autónoma da Madeira, e à publicação de várias fotografias de eventos da Câmara Municipal na página do município na rede social Facebook, fotografias nas quais aparece ao lado do Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz o cidadão e candidato Paulo Cafôfo.

Desde da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro).

No suplemento em causa no processo ALRAM.P-PP/2019/4, encontram-se expressões elogiosas ao trabalho desenvolvido pelo município de Porto Moniz. É exemplo disso a frase 'Um município que cuida',,,, que assume um lugar central na segunda página do referido suplemento, bem como a frase 'um concelho pelas pessoas'. Muito embora não vigore a proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por não ser esta lei aplicável à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a utilização das referidas expressões elogiosas num suplemento promovem a imagem do órgão autárquico câmara municipal e do Presidente da Câmara Municipal. Muito embora tal suplemento não seja da autoria de um órgão que se apresenta a eleições, a mensagem veiculada é suscetível de objetivamente favorecer uma candidatura em detrimento das restantes na eleição em causa – a eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*dos deputados para a Assembleia da Região Autónoma da Madeira -, na medida em que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, cujo trabalho desenvolvido é elogiado no suplemento, é simultaneamente candidato àquela referida eleição. Com efeito, a publicação de tal suplemento com a referência ao trabalho desenvolvido e os elogios feitos a esse mesmo trabalho são suscetíveis de promover uma valoração positiva daquele candidato, sendo que tal suplemento pode ser confundido com a propaganda da candidatura do cidadão que é simultaneamente Presidente da Câmara Municipal.*

*O mesmo se diga em relação ao vídeo publicado na página do Facebook do município e que está em causa no processo ALRAM.P-PP/2019/6.*

*No que concerne aos processos ALRAM.P-PP/2019/7, 12 e 13, importa dizer que a publicação das fotografias na página da Câmara Municipal, onde se encontra um candidato à próxima eleição pode promover em quem consulta a página daquele órgão autárquico e visualiza as fotografias em causa dúvidas quanto à imparcialidade daquele órgão autárquico, na medida em que podem ser entendidas como um meio de promover aquele candidato em detrimento dos restantes.*

*Por último, no que diz respeito ao processo ALRAM.P-PP/2019/5, importa referir que a observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade mencionados não impede o cidadão Emanuel Câmara, que também é Presidente da Câmara, de estar presente num evento de apresentação de uma determinada candidatura, desde que nesse evento permaneça como cidadão e não como titular do cargo público referido, devendo, para o efeito, evitar adotar comportamentos que possam associar a sua presença ao cargo público que exerce e que, dessa forma, promova uma confusão entre as duas qualidades que reúne – a de apoiante de uma candidatura e a de titular de cargo público. No caso em apreço, a utilização de um pin como o se encontra na fotografia enviada pelo participante não é, por si só, suscetível de promover uma confusão maior do que aquela que já existe por se reunirem na mesma pessoas as duas qualidades mencionadas. Não sendo promovida tal confusão, não é possível, dos elementos apresentados, afirmar que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz se encontrava num evento de apresentação de uma candidatura como titular do cargo público que exerce e que, nessa qualidade, apoiou uma determinada candidatura em detrimento das restantes.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se, como medida provisória ao abrigo do n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da apreciação final que posteriormente vier a ser concretizada, ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz que cumpra rigorosamente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado e que se abstenha de adotar comportamentos que façam perigar aqueles deveres, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

**b. Aprovação de artes finais e plano de meios reformulado – campanha de esclarecimento ALRAM 2019 – Deliberações de 23 e 24 de agosto**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- Aprovar o plano de meios da campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2019, a arte final do caderno de esclarecimentos do dia da eleição, a capa para publicações e o cartaz relativo aos modelos de protestos e reclamações.

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

- Aprovar as artes finais dos folhetos explicativos sobre o voto antecipado e os banners alusivos à eleição para o sítio da CNE na Internet. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

**c. Aprovação de artes finais – campanha de esclarecimento AR 2019 –  
Deliberação de 26 de agosto**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar os *banners* alusivos à eleição para o sítio da CNE na *Internet* e a capa para publicações. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Paulo Cabral Taipa. -----

Orçamento CNE

**2.04 - Alteração orçamental n.º 7/2019**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições. -----

Campanhas de esclarecimento cívico

**2.05 - Caderno de apoio ALRAM 2019**

A Comissão apreciou a proposta de conteúdo do caderno de apoio ALRAM 2019, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que a versão com as retificações necessárias seja submetida à próxima reunião plenária. -----

**2.06 - Caderno de apoio AR 2019**

A Comissão apreciou a proposta de conteúdo do caderno de apoio AR 2019, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo, com ressalva do ponto 5.2, a submeter aos Membros, com as retificações e alterações sugeridas, através do procedimento previsto no artigo 5.º do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Regimento, com vista a possibilitar que todos os Membros possam pronunciar-se. -----

**2.07 - Caderno de esclarecimentos do dia da eleição AR 2019**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o conteúdo do caderno de esclarecimentos do dia da eleição AR 2019, que consta em anexo à presente ata.

**2.08 - Folhetos informativos sobre o voto antecipado AR 2019**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os folhetos informativos sobre o voto antecipado AR 2019, que constam em anexo à presente ata. -----

Processo eleitoral ALRAM-2019

**2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2019/2 - Cidadão | PS Madeira | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**

A Comissão apreciou e debateu o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião plenária. -----

**2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2019/3 - Cidadão | PS Madeira | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**

A Comissão apreciou e debateu o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião plenária. -----

**2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2019/16 - Cidadão | PS Madeira | Publicidade comercial (Facebook)**

A Comissão apreciou e debateu o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião plenária. -----

**2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2019/19 - Cidadão | PS Madeira | Publicidade comercial (outdoor em paragem de autocarros)**

A Comissão apreciou e debateu o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião plenária. -----

**2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2019/21 - PS Madeira | PPD/PSD Madeira | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou e debateu o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião plenária. -----

Outros processos

**2.14 - Processo E/R/2019/4 - Cidadão | CM Coimbra | Bolsa de agentes eleitorais (constituição)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/253, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, vem um cidadão participar que esteve a aguardar pela publicação do edital da Câmara Municipal de Coimbra para se inscrever na bolsa de agentes eleitorais e que por indicação do município em causa, deslocou-se à União de Freguesias de Coimbra, a qual o informou que não iria ser constituída bolsa de agentes eleitorais para essa eleição.*

*Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Coimbra vem alegar, em síntese, que nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, a designação dos membros das mesas das assembleias de voto faz-se nos termos das respetivas leis eleitorais, e que o n.º 3 do artigo 47.º da LEAR evidencia o carácter supletivo da bolsa de agentes eleitorais, podendo os município proceder à sua constituição, a qual apenas poderá ser utilizada quando se encontrarem por preencher lugares nas mesas e somente nas situações em que previamente foram esgotados todos os procedimentos previstos na citada Lei Eleitoral para o seu preenchimento. Refere, também, que todos os nomes dos membros das mesas de todas as secções de voto foram todos preenchidos pelas candidaturas. Por último, dá nota que não procedeu à escolha de qualquer cidadão para integrar as mesas de voto em nenhuma das fases do processo eleitoral.*

*Na realidade, e conforme expandido pelo visado, a designação dos membros de mesa faz-se nos termos das respetivas leis eleitorais, recorrendo-se aos cidadãos inscritos nessa bolsa apenas no caso de terem sido esgotados todos os procedimentos previstos na lei eleitoral.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Não obstante, e em último caso, pode ser necessário recorrer à referida bolsa no próprio dia da eleição. Assim, depois de constituída a mesa, caso o presidente (mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes) não consiga substituir os membros faltosos por eleitor pertencente à assembleia de voto (de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso), o presidente da junta de freguesia recorre à bolsa de agentes eleitorais dessa freguesia para a concretizar.*

*Face ao exposto, e ainda que o recurso à mencionada bolsa tenha carácter subsidiário, é recomendável que a Câmara Municipal, em articulação com as Junta de Freguesia, promova a constituição de bolsas de agentes eleitorais em futuros atos eleitorais. Ademais, tratando-se de uma competência da Câmara Municipal, afigura-se que o cidadão poderia ter sido logo esclarecido que o município não promoveu a constituição das bolsas em questão.» -----*

#### Expediente

#### **2.15 - Comunicação da Direção-Geral da Administração da Justiça - Decisão arbitral sobre a greve convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais para os dias 26, 27 e 30 agosto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, acusar a receção e agradecer a informação transmitida. -----

#### **2.16 - Comunicação da Comissão Eleitoral da Índia – pedido de texto ou slides para apresentação em conferência**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar que irá responder ao solicitado logo que possível. -----

#### **2.17 - Comunicação de sentenças sobre o acompanhamento de maior**

- i) Juízo de Competência Genérica de Vagos - Processo 174/18.4T8VGS**
- ii) Juízo de Competência Genérica de Vagos – Processo 156/18.6T8VGS**
- iii) Juízo Local Cível de Sintra - Processo 11143/18.4T8SNT**
- iv) Juízo Local Cível de Sintra - Processo 1839/19.9T8SNT**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

v) Juízo Local Cível de Sintra – Processo 12049/18.2T8SNT

vi) Juízo Local Cível de Sintra – Processo 16916/18.5T8SNT

vii) Juízo Local Cível de Sintra – Processo 21720/18.8T8SNT

A Comissão apreciou o assunto decorrente das sentenças de interdição que lhe foram comunicadas, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral ativa "os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos" e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto - delimitada de modo expreso nas diferentes leis eleitorais - não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.*

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

6. Sublinha-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

5. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,

- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores "internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos", como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----*

Comunique-se a presente deliberação, para os devidos efeitos, à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, bem como ao Conselho Superior de Magistratura, à Procuradoria-Geral da República, ao Centro de Estudos Judiciários e à Ordem dos Advogados. -----

**2.18 - Comunicação da "Produtores Associados, Lda"- Relatório do evento Festival Política**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

**José Vítor Soreto de Barros**

O Secretário da Comissão

**João Almeida**